



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290609/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR  
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 101/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual exercício financeiro de 2022. Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR. Relatório de Fiscalização da 7ª ICE, Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas, determinação e recomendação. Pela Regularidade das Contas com Ressalvas e expedição de Determinação e Recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite.

Concluído o exame dos documentos acostados na prestação de contas pela jurisdicionada, a 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE), pugna pela regularidade das contas apresentadas, nos termos do Relatório de Fiscalização encartado na peça 21. Em sua apreciação documental, à luz das constatações relatadas através da Instrução nº 658/2023 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), permeia que a presente prestação de contas apresentou situações que necessitam de justificativas pelos responsáveis, conforme demonstrado no quadro "Resultado da Análise" disposto no Item 9 - Conclusão, cujos itens tiveram como resultado contraditório. Expedindo-se, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a concessão do exercício do contraditório para a jurisdicionada titular das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento ao Despacho nº 79/23 - CGE, a jurisdicionada requereu a prorrogação do prazo de 10 (dez) dias para a formulação das devidas justificativas, além da criação de Gestão de Demandas “a reabertura do 3º quadrimestre de 2022 para fins de atendimento das solicitações constantes na instrução nº 658/2023 CGE 1 análise no processo 290609/2023”, conforme documento acostado ao processo (peça 30). Entretanto, na data solicitada, 29/08/2023, essa possibilidade foi negada em atenção ao contido no art. 8º, da Instrução Normativa nº 113/15, uma vez que já havia análise formal em prestação de contas do exercício de 2022, bem como havia sido emitido relatório de fiscalização pela Inspeção de Controle Externo que fiscaliza a Entidade. Tecendo por fim sua petição, com as devidas justificativas e apresentação de documentação complementar, razão pela qual retornaram as contas para novo exame.

Em sede de análise ao contraditório, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução 856/2023 (peça 34), apreendeu que a jurisdicionada apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas, no entanto, com expedição de ressalvas, determinação e recomendação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 930/23 (peça 35), acompanhando os opinativos das unidades instrutivas, tecendo pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021 (Instrução nº 856/23 - peça 34), pugnando pela expedição das seguintes medidas:

- Determinação para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no prazo de 30 dias contados do Acórdão desta prestação de contas; e
- Recomendação para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato no Extrato de Autuação que a prestação de contas (peça 2), *sub examine*, foi protocolada em 28 de abril de 2023, portanto, tempestiva e apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222<sup>1</sup> do RI-TCE/PR.

Constato ainda, que a prestação de contas apresentada pela Empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, observou integralmente os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 176/2022<sup>2</sup>, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso.

Conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, pondero que o caderno documental que compõe os autos, bem como o teor das peças encartadas pelas unidades instrutivas que doutrinaram o feito em exame, observaram os parâmetros dispostos na Instrução Normativa, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso concreto.

Relevante mencionar que após a análise do contraditório, e com respaldo na manifestação da 7ª Inspeção do Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do

---

<sup>1</sup> Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED e da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021 (Instrução nº 856/23 - peça 34), pugnando pela expedição das medidas de determinação e recomendação.

Subsidiado pela análise das unidades instrutivas, o Ministério Público de Contas exarou Parecer nº 930/23 (peça 35) opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame, com a expedição da determinação e recomendação sugeridas na Instrução, conforme exposto em sua exordial.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

### 3. VOTO

Face ao exposto, e à luz do art. 16, II<sup>3</sup>, 24<sup>4</sup> e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224<sup>5</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e devidamente alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas apresentada pela empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, **com as seguintes RESSALVAS**:

(i) Ressalva diante do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED;

(ii) Ressalva diante da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021.

---

<sup>3</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

<sup>4</sup> Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

<sup>5</sup> Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Expedição de **Determinação** para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados do Acórdão desta prestação de contas.

Expedição de **Recomendação** para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação.

Posto isso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências necessárias, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º<sup>6</sup> e art. 168, VII<sup>7</sup>, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **REGULARIDADE** das contas apresentada pela empresa Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná – SIMEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Eduardo Alvim Leite, à luz do art. 16, II, 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **com as seguintes RESSALVAS:**

<sup>6</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

<sup>7</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(i) Ressalva diante do atraso no envio dos dados do 3º quadrimestre ao sistema SEICED;

(ii) Ressalva diante da ausência de publicação das Demonstrações Contábeis, conforme Lei Complementar nº 182/2021.

II - Determinar a expedição de **Determinação** para que o SIMEPAR publique suas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 em consonância com a legislação, em especial, diante da redação dada pela Lei Complementar nº 182 de 2021, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados do Acórdão desta prestação de contas;

III - Determinar a expedição de **Recomendação** para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta alimentação do sistema e efetue os ajustes necessários, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, providências necessárias, nos termos do Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente